



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CELOS.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019-SEINFRA/CELOS.**

**RECORRENTE: ALPER ENERGIA S/A.**

**RECORRIDA: PROUBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JUNIOR, OAB.CE 4.916, à CONCORRÊNCIA PÚBLICA, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que inabilitou a recorrente e habilitou a recorrida, em desacordo com as condições estabelecidas no Edital, em especial relativas a qualificação técnica e econômica financeira, para contratação de empresa de Engenharia e Arquitetura para Elaboração do Projeto Executivo e o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de **Aracati**.

#### **CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso foi protocolado tempestivamente pela licitante, **ALPER ENERGIA S/A**, que participou da fase inicial do certame e contrarrazoado pela recorrida habilitada, **PROUBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, também em tempo hábil de acordo com as regras estabelecidas no edital

#### **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, **contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.** (grifo nosso)



## DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Em breves citações, abaixo colacionadas:

(...)

E da análise ficou constatado que ambas as empresas feriram frontalmente o que dispunha o Edital, que é regra para a licitação, em harmonia com o princípio da vinculação (art. 41 da Lei de Licitações) sem admitir extensão se sua interpretação, como ficou constatado em ata (em anexo).

Assim, a habilitação de uma empresa e a inabilitação de outra, frente aos documentos faltosos e essenciais ao prosseguimento da licitação, acarreta nulidade de ambas ou a habilitação destas.

A empresa habilitada, restou entregar o atestado de capacitação técnica, para obras de iluminação artísticas decorativas (vide item 7.2.12), quando é um dos itens principais do objeto da licitação, ou seja, um vício grave e insanável.

Afora tal item, que é de suma importância, como dito, já levaria a sua inabilitação, outro item que também causa espécie não té-la inabilitado, a certidão de abertura e encerramento de balanço patrimonial, ou seja, item que qualquer empresa deve ter, mesmo que nunca tenha de participar de certames licitatórios.

Outro item que leva a inabilitação da empresa que venha a participar de um certame, é a falta de certidão de falência e concordada, termo errôneo utilizado no edital, já que com o advento da Lei de falência e recuperação judicial (Lei 11.101/2005).

Assim, a declaração faltosa, se faz por exigência do art. 27, V, da Lei nº8.666/93, em cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF/88 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), deve constar, pois é comando constitucional. (...)

Apresenta artigos e citações jurisprudenciais, com relação aos fatos questionados a recorrida, contudo não apresenta razões que comprovem o cumprimento das exigências editalícias pela empresa recorrente.

Em confronto as afirmações da recorrente a empresa PROURBI Projetos Construções e Serviços Ltda, faz suas breves contrarrazões limitando-se a confirmar a entrega de seus documentos conforme o edital convocatório, baixo transcritos.

(...) Para que haja a demonstração da existência dos documentos elencados pela ALPER ENEGIA S/A, como faltosos pela empresa



PROURBI Projetos Construções e Serviços Ltda, basta tão somente verificar o referido Processo Licitatório onde encontram-se acostados conforme exigência editalícia o que extingue as postulações e as exigências da ALPER ENERGIA. (...)

### DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de Concorrência Pública Nº 001/2019-SEINFRA/CELOS, ATAS DELIBERATIVAS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

### DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

### DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

### DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.11 - Comprovação do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho de Arquitetura e urbanismo – CAU, da região da sede da empresa, devidamente atualizado, no qual conste os nomes de seus responsáveis técnicos;

7.2.12 – Capacitação Técnica – Profissional:

7.2.12.1 – Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior (Engenheiro Eletricista e Arquiteto e Urbanista), este último com especialização em gerenciamento de Projetos ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, cujas parcelas de maior relevância e valor significativo sejam:

- a) Elaboração de Projeto Executivo, Operação e atualização de cadastro patrimonial informatizado de acompanhamento estatístico da vida útil e do desempenho dos materiais e equipamentos existentes na Rede de IP com pelo menos 3900 pontos;
- b) Elaboração de Projeto Executivo e Software de gerenciamento, abrangendo a operação e manutenção preventiva e corretiva do sistema de IP, além da parte técnica, bem como o faturamento do consumo de energia correspondente (parte financeira) com pelo menos 3900 pontos;
- c) Elaboração de projetos e execução de obras de iluminação artística e iluminações decorativas ou especiais de festividades, incluindo fornecimento de materiais (natal, carnaval etc.).

7.2.13.2 – A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais referidos no item anterior, será feita mediante cópia autenticada do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços com a sociedade empresarial licitante.

7.2.13.3 - Quando o responsável técnico for dirigente ou sócio da sociedade empresarial licitante, tal comprovação deverá ser satisfeita mediante um dos seguintes documentos: Contrato social, Certidão de registro do CREA/CAU devidamente atualizada, ou ainda Certidão simplificada da Junta Comercial expedida na sede da Licitante;

7.2.14 - Declaração formal e expressa do Licitante devidamente assinada pelos seus responsáveis Técnicos e Responsável Legal, informando que disporá de toda a infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado.



7.2.15 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentados na forma da lei, e que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, devendo ser atendidos os índices a seguir:

7.2.16 - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

## DAS ATAS DELIBERATIVAS:

### ATA DE REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019/CELOS

(...) Aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2019, às 9:00h, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati - Ceará, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, sob a Presidência da Sra. Cintia Magalhães Almeida, (...)

(...) O Sr. Felipe Gonçalves de Castro da Empresa **ALPER ENERGIA S/A**, pediu para constar as seguintes observações: Na documentação da Empresa **PROURBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não consta o atestado de capacidade técnica para obras de iluminação artística e iluminações decorativas, de acordo com o item 7.2.12.e., não consta os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, de acordo com o item 7.2.15, nem a certidão de falência e concordata, item 7.2.16, e a declaração que não emprega menor, de acordo com item 7.2.18. O Sr. Eudes Lucínio Moreira Lima da Empresa **PROURBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pediu para constar as seguintes considerações: A falta de índices, de acordo com o item 7.2.15, a arquiteta está sem CAT, de acordo com o item 7.2.12.1, a CAT do Engenheiro está sem registro junto ao CREA, falta de comprovação da capacidade formal da contratante no contrato de prestação de serviços da arquiteta, de acordo com o item 7.2.13.2. (...)

### PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

- **EMPRESA HABILITADA:** por cumprimento de todas as exigências editalícias.

1. **PROURBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ Nº 20.964.420/0001-03



- **EMPRESA INABILITADA:** por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.

**1. ALPER ENERGIA S/A – CNPJ Nº 09.388.615/0001-01** – não comprovou as exigências dos itens 7.2.11, 7.2.12.1, 7.2.14 e 7.2.15;

7.2.11) Comprovação do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho de Arquitetura e urbanismo – CAU, da região da sede da empresa, devidamente atualizado, no qual conste os nomes de seus responsáveis técnicos;

- **NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CAU;**

7.2.12.1) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior (Engenheiro Eletricista e Arquiteto e Urbanista), este último com especialização em gerenciamento de Projetos ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

- **NÃO COMPROVAÇÃO DO ARQUITETO E URBANISTA SER ESPECIALIZADA EM GERÊNCIA DE PROJETOS E NÃO COMPROVOU SER DETENTORA DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES;**

7.2.14 - Declaração formal e expressa do Licitante devidamente assinada pelos seus responsáveis Técnicos e Responsável Legal, informando que disporá de toda a infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado;

- **OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NÃO ASSINARAM A DECLARAÇÃO;**

7.2.15 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentados na forma da lei, e que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, devendo ser atendidos os índices;

- **NÃO APRESENTOU OS ÍNDICES ECONÔMICOS: IEG, ILC E ILG. (...)**



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações

No caso em apreço, salvo melhor juízo, a empresa recorrente não apresentou fatos que viciasse, a habilitação da recorrida, PROUBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e em nenhum momento contestou as razões de sua inabilitação perante esta Comissão Especial, ficando prejudicado seu pedido de apresentar novos documentos.

### CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina por – **CONHECER e NÃO PROVER** - o presente recurso e suas razões, pois as assertivas ao norte, estão arrimadas nos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, restando demonstrado que a empresa **ALPER ENERGIA S/A**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, confirmando assim a decisão de habilitar a empresa **PROUBI - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme decisão anterior desta Comissão, no certame licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia e Arquitetura para Elaboração do Projeto Executivo e o Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de **Aracati/CE**.

Aracati/CE, 11 de abril de 2019.

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ciara Cristina Lima Maia